

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.05679.2021

INTERESSADOS:LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – Pregão Eletrônico Nº 054/2021

PARECER JURÍDICO Nº 155/2021- ASSEJUR/CPL

✓ RELATÓRIO:

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo protocolizada pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a decisão que consagrou o licitante J W S PRAZERES arrematante dos Itens 05 e 14 e da decisão que consagrou a licitante PR DOS SANTOS JUNIOR, como arrematante dos Itens 11 e 13 do Pregão Eletrônico Nº 054/2021, este que tem por objeto o registro de preços, do tipo menor preço, visando a Futura Contratação de empresa para Fornecimento de Equipamentos de Informática, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Vargem Grande/MA.

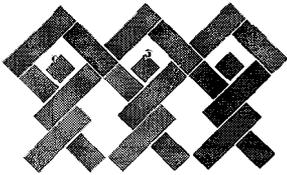
✓ É o breve relatório:

✓ ANÁLISE DA DEMANDA:

**DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

*mp*



“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 4 da Lei 10.520/2002 preleciona acerca dos prazos para interposição de recurso, *in verbis*:

Art.4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

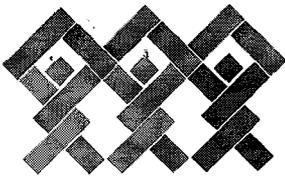
A regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93 estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente TEMPESTIVA, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

#### DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

*wef*



A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão que consagrou o licitante J W S PRAZERES arrematante dos Itens 05 e 14, e da decisão que consagrou a licitante PR DOS SANTOS JUNIOR, como arrematante dos Itens 11 e 13, alegando que estas não mereciam prosperar, uma vez que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência ou não foram capazes de atender as exigências de habilitação para o presente certame.

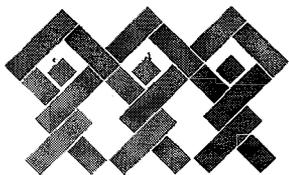
Quanto a licitante J W S PRAZERES, aludiu a Recorrente que a licitante vencedora ofertou para o item 05 o modelo de notebook ACER A315-56-311J, não atendendo assim as especificações requerida pelo edital. No que concerne ao item 14, preleciona que mais uma vez a empresa supra deixou de ofertar um produto nas especificações exigidas, tal seja tablet POSITIVO TAB Q10. Por essas razões requer a desclassificação da empresa J W S PRAZERES para os itens 05 e 14.

Com relação a licitante PR DOS SANTOS JUNIOR, arrematante dos Itens 11 e 13, proclama a Recorrente que esta não atende o subitem 10.9.3 do edital, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica apresentados por ela não comprovam o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter lido as cláusulas com as quais não concordassem. A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a desclassificação das empresas J W S PRAZERES para os



itens 05 e 14, e PR DOS SANTOS JUNIOR para os itens 11 e 13 do Pregão Eletrônico Nº 054/2021.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

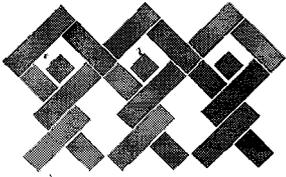
A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

*"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá

*mul*



mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

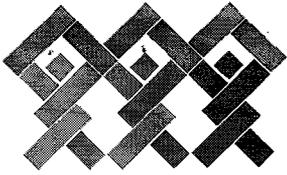
O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

A Recorrente apresenta recurso em desfavor do licitante J W S PRAZERES, asseverando que a licitante vencedora ofertou para o item 05 o modelo de notebook ACER A315-56-311J, sendo que o edital requeria um NOTEBOOK PROC. COREI3, TELA DE 14", SSD 480GB, 8GB DE RAM DDR 3, ou seja, não atendendo assim as especificações do termo de referência. Quanto ao item 14, preleciona que mais uma vez a empresa supra ofertou um produto abaixo das

*unf*



especificações exigidas, tal seja tablet POSITIVO TAB Q10, quando a o termo de referência pedia TABLET TELA 10.1", MEMORIA INTERNA DE 128 GB.

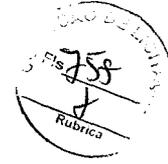
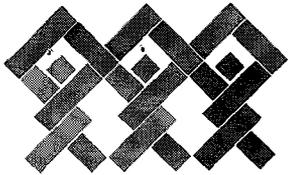
Analisando as razões e propostas apresentadas, denota-se que a empresa J W S PRAZERES ofertou produtos com especificações diversas das solicitadas pelo termo de referência do edital do Pregão Eletrônico Nº 054/2021. No item 05 o SSD (dispositivo de armazenamento de computadores), foi solicitado um notebook de SSD 480GB, onde fora ofertado um SSD de 256GB, estando assim claro que o produto ofertado é inferior. No que diz respeito ao item 14, requer o edital um TABLET de memória com 128 GB, tendo a empresa vencedora ofertado um Tablet com memória de 64GB, não atendendo assim as especificações de memória interna.

Assim, estamos diante de da apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, ensejando, necessariamente, a sua desclassificação. Em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

O Tribunal de Contas da União, consignou o seguinte entendimento:

"A ACEITAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DAQUELE CONSTANTE DA PROPOSTA DO LICITANTE E COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS INFERIORES ÀS ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA AFROTA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ARTS. 3º E 41 DA LEI 8.666/1993) E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE AS DIFERENÇAS TÉCNICAS ENTRE OS BENS INFLUENCIAR NÃO SÓ NO VALOR DAS PROPOSTAS, COMO TAMBÉM NA INTENÇÃO DE POTENCIAIS LICITANTES EM PARTICIPAR DO CERTAME" (TCU, ACÓRDÃO NO. 1.033/2019, PLENÁRIO, REL. MIN. AROLDO CEDRAZ)[1]

Ao aceitar equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência, a CPL afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens



influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Entretanto a Administração Pública, goza das benesses do princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

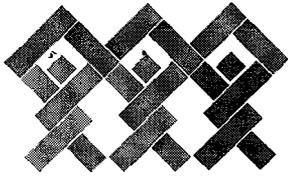
Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte: Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam, direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

*Handwritten signature or mark.*



Por conseguinte, a Comissão de Licitação de Vargem Grande/MA utilizando do princípio da autotutela, deve classificar a empresa J W S PRAZERES dos itens 05 e 14, visto que esta não trouxe em sua proposta produtos com especificações inferiores ao requerido pelo termo de referência, devendo assim chamar o segundo colocado.

Quanto a licitante PR DOS SANTOS JUNIOR, arrematante dos Itens 11 e 13, não ter atendido o subitem 10.9.3 do edital, onde traz que o somatório dos atestados de capacidade técnica apresentados por ela não comprova o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado, estas alegações não merecem prosperar.

O subitem 10.9.3 assim preconiza:

*10.9.3. Fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do volume estimado de microcomputadores com características compatíveis com o objeto da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistência técnica, em período compreendido durante os últimos 1 (ano) ano anterior à data de publicação do Edital desta contratação, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução;*

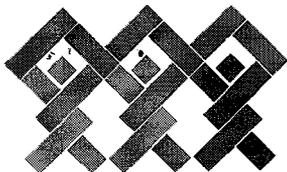
Se vê que a Recorrente deixou de observar, que o subitem supra foi material de impugnação, tendo sido acatado pelo Pregoeiro em decisão proclamada no dia 14.10.2021, deixando assim de ser exigido para o Pregão Eletrônico Nº 054/2021.

Desse modo, demonstra-se o despreparo da empresa Recorrente em trazer elementos e razões e que padecem de sustentação legal, buscando apenas com o seu recurso criar o chamado tumulto processual, tendo suas alegações descabidas e imbuídas de má fé, posto não possuem qualquer materialidade com relação a exigência do subitem 10.9.3.

Indubitavelmente, deve a CPL/Pregoeiro manter a classificação da empresa PR DOS SANTOS JUNIOR.

Nesse diapasão, entende esta Assessoria Jurídica pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, uma vez que as alegações da Recorrente possuem fundamentação em partes.

*uel*



Portanto, a CPL/Pregoeiro deve desclassificar a empresa J W S PRAZERES para os itens 05 e 14, devendo chamar ao certame o segundo colocado, e manter classificada a empresa PR DOS SANTOS JUNIOR, posto que os fundamentos da Recorrente para esta justificam a não reconsideração da decisão, uma vez que foram cumpridos de forma acertada todos os atos necessários para a execução do processo licitatório.

✓ DISPOSITIVO:

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO apresentado empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, razão pela qual opinamos pela desclassificação da empresa J W S PRAZERES para os itens 05 e 14, e manutenção da decisão em classificar a proposta da empresa PR DOS SANTOS JUNIOR. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

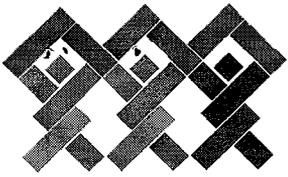
✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

*Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.*

Vargem Grande, 04 de novembro de 2021.

*anf*



Prefeitura de  
**VARGEM  
GRANDE**



*Hugo Raphael Araújo de Mesquita*  
Hugo Raphael Araújo de Mesquita  
Assessor Jurídico/CPL  
OAB/MA 17.018